



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

“Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende garantir o direito, de gestantes e parturientes com deficiência auditiva, ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa, acostada às fls. 04/05, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

Todos nós sabemos o quão importante é a maternidade para a vida de muitas mulheres e, certamente, o parto é um dos momentos mais relevantes nesse processo maternal.

Os estudos apontam que a futura mamãe precisa de apoio e tranquilização desde a preparação para o parto e durante este, por parte do esposo, de sua própria mãe, da parteira, da enfermeira e de médico. É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal, situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado (1976) enfatiza que: “é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente.”

[...]



Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e interprete de Libras, permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.

O ideal seria que todas as equipes médicas tivessem dentre os seus integrantes pessoas com conhecimento em Libras, porém sabemos que não é essa a realidade. Nesse contexto, pensando no bem-estar da gestante com deficiência auditiva e visando evitar que esta se preocupe com a forma de comunicação com a equipe médica, essa proposição se mostra de grande relevância.

Não é demais registrar (*sic*) que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos V, VIII e XIV do art. 24 da Constituição bem como contribuir para a proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF/88).

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fui designada para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, examinando o Projeto de Lei em causa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I c/c art. 144, I, do Regimento Interno, conclui-se que a matéria: (I) vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada a sua veiculação por meio de lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; (II) tem iniciativa prevista no art. 50, *caput*, da mesma Carta Política; bem como (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, simetricamente reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual (considerando as limitações de iniciativa legislativa impostas à atuação de cada Poder).



Com efeito, o art. 23, II, da Carta Política brasileira, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por sua vez, igualmente, prevê o art. 24, XIV, também da nossa Carta Magna, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

(grifei)

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade, a proposição, a meu ver, está apta à tramitação regimental.

No que tange à legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice à sua regular tramitação.

Ademais, vê-se que o Projeto de Lei em foco, no §1º do seu art. 1º, deixa a escolha e a contratação do profissional tradutor e intérprete de Libras a cargo da parturiente e gestante com deficiência auditiva, não acarretando, pois, despesa à Administração Pública nem aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

Ressalte-se que a medida vislumbra, tão somente, atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal).

No entanto, no que tange à técnica legislativa, observo que o texto originalmente protocolado traz, em seu bojo, dispositivos cuja imprecisão redacional impede a compreensão objetiva e precisa no tocante à futura aplicabilidade da



norma pretendida, bem como à sua abrangência, razão pela qual vislumbro a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para:

1. fazer a correta remissão à Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em substituição àquela Lei que a alterou (Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005), referida no art. 1º, *caput* e § 3º;

2. extrair do texto normativo almejado os diversos comandos que demonstram que sua efetivação impõe ações ao Poder Executivo estadual, mesmo que implicitamente, como a verificação de documentos (art. 2º); a fiscalização do disposto na Lei (art. 7º); e a sua regulamentação (art. 8º), vez que é visível que a execução material da norma almejada envolveria parte da estrutura orgânica do Estado;

3. apontar o IGPM como índice de correção de valores das multas (art. 5º), como é o usual nos projetos de lei que tramitam e/ou já foram aprovados na Alesc; e

4. corrigir lapsos gramaticais pontuais.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue anexada, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

O Projeto de Lei nº 0275.4/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0275.4/2020

Garante o direito das parturientes ao acompanhamento e atuação de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais, as maternidades e os estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina devem permitir o acompanhamento e a atuação de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado por parturiente com deficiência auditiva, e desde que o acompanhante a que ela tem direito, em virtude da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não esteja apto a viabilizar a comunicação da parturiente com a equipe médica.

§1º O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o *caput* será livremente escolhido, sob contratação de exclusiva responsabilidade da parturiente com deficiência auditiva, sem importar vínculo empregatício com os estabelecimentos de atenção à saúde que menciona.

§2º O tradutor e intérprete de Libras designado para acompanhar a parturiente com deficiência auditiva deverá seguir os protocolos estabelecidos em regulamento próprio dos estabelecimentos de atenção à saúde a que se refere o *caput*.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados, a que se refere o art. 1º, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de atenção à saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores fixados para a multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituir.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte do administrador do estabelecimento público de atenção à saúde, acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração da respectiva responsabilidade.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora